



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 1.311-C, DE 2011 (Do Sr. Rogério Peninha Mendonça)

Altera a redação do parágrafo único do art. 13 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, para autorizar a veiculação de publicidade comercial na programação das emissoras de televisão educativa, limitada a 15% do tempo total destinado à programação dessas emissoras; tendo parecer: da Comissão de Cultura, pela aprovação deste, com substitutivo, e pela rejeição da Emenda nº 1/13, apresentada na comissão (relatora: DEP. PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE); da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela rejeição deste e da Emenda 1/14, apresentada na comissão (relator: DEP. SILAS CÂMARA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do Substitutivo da Comissão de Cultura, e pela constitucionalidade e injuridicidade da Emenda nº 1/13 da Comissão de Cultura e da Emenda nº 1/14 da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (relator: DEP. DANIEL VILELA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CULTURA;

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Atualizado em 18/7/2019 para inclusão de apensos [2]

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Cultura:

- Emenda apresentada
- Parecer da relatora
- 1º substitutivo oferecido pela relatora
- Complementação de voto
- 2º substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III – Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Emenda apresentada
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

V – Apensados: 1976/19 e 2270/19

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a redação do parágrafo único do art. 13 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, para autorizar a veiculação de publicidade comercial na programação das emissoras de televisão educativa, limitada a 15% do tempo total destinado à programação dessas emissoras.

Art. 2º O parágrafo único do artigo 13 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13

.....

Parágrafo único. A televisão educativa poderá veicular publicidade comercial, limitada a no máximo 15% (quinze por cento) do tempo total da sua programação, exclusivamente em intervalos comerciais, vedada a utilização de merchandising ou qualquer outra forma de publicidade transmitida fora desses intervalos."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A televisão educativa foi legalmente criada pelo Decreto-Lei nº 236, de 1967. O texto do diploma legal, apesar de excessivamente restritivo, perdura até hoje, condenando as televisões educativas a padecerem de graves restrições orçamentárias na sua operação. Isso se deve, primordialmente, ao que estabelece o parágrafo único do art. 13 do DL 236/67 – a vedação de transmissão de qualquer propaganda, direta ou indiretamente, bem como o patrocínio dos programas transmitidos.

Cria-se, assim, um impasse de difícil resolução. Por um lado, é missão da televisão educativa oferecer conteúdos que possam ser uma alternativa à programação da televisão comercial, com um enfoque especial em conteúdos de cunho educativo e cultural. Por outro, é quase impossível cumprir essa missão sem que se dote as emissoras educativas de fontes perenes de recursos, que possam financiar a produção de conteúdos e a sua transmissão, com um padrão de qualidade no mesmo patamar das emissoras comerciais.

Com o intuito de eliminar essa disfunção do nosso ordenamento jurídico, propomos o presente projeto, que altera a redação do parágrafo único do art. 13 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, para autorizar a veiculação de publicidade comercial na programação das emissoras de televisão educativa, limitada a 15% do tempo total destinado à programação por essas emissoras. É necessário, contudo, prestar as justas homenagens ao Deputado João Matos, autor do Projeto de Lei nº 7.482, de 2010, atualmente arquivado, que nos serviu de inspiração para a elaboração da proposição que ora apresentamos à sociedade.

Em nossa proposta, buscamos regras que possam permitir às emissoras de televisão educativa veicular publicidade comercial, mas com a imposição de restrições que impeçam que essa possibilidade de financiamento por meio da publicidade venha a desvirtuá-las. Entendemos que a imposição da limitação de no máximo 15% do tempo total da programação para a veiculação de publicidade – consideravelmente menor do que o teto imposto atualmente às emissoras comerciais, que é de 25% -, bem como a proibição de utilização de *merchandising* e outras formas indiretas de publicidade garantirão às televisões educativas mecanismos para que angariem fundos sem perderem a sua característica primordial: a de veículos de disseminação de educação e cultura.

Portanto, com a certeza da conveniência e da oportunidade deste Projeto de Lei, conclamo o apoio dos nobres parlamentares na sua aprovação.
Sala das Sessões, em 11 de maio de 2011.

Deputado Rogério Peninha Mendonça

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI N° 236, DE 28 DE FEVEREIRO DE 196

Complementa e modifica a Lei número 4.117
de 27 de agosto de 1962.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , usando da atribuição que lhe confere o artigo 9º, § 2º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966,

DECRETA:

.....
Art. 13. A televisão educativa se destinará à divulgação de programas educacionais, mediante a transmissão de aulas, conferências, palestras e debates.

Parágrafo único. A televisão educativa não tem caráter comercial, sendo vedada a transmissão de qualquer propaganda, direta ou indiretamente, bem como o patrocínio dos programas transmitidos, mesmo que nenhuma propaganda seja feita através dos mesmos.

Art. 14. Sómente poderão executar serviço de televisão educativa:

- a) a União;
- b) os Estados, Territórios e Municípios;
- c) as Universidades Brasileiras;

d) as Fundações constituídas no Brasil, cujos Estatutos não contrariem o Código Brasileiro de Telecomunicações.

§ 1º As Universidades e Fundações deverão, comprovadamente possuir recursos próprios para o empreendimento.

§ 2º A outorga de canais para a televisão educativa não dependerá da publicação do edital previsto do artigo 34 do Código Brasileiro de Telecomunicações.

COMISSÃO DE CULTURA

Emenda Substitutiva

Dê-se ao artigos 1º e 2º a seguinte redação:

Art. 1º Esta lei altera a redação do parágrafo único do art. 13 do Decreto-Lei nº 236,

de 28 de fevereiro de 1967, para autorizar a veiculação de publicidade institucional, a título de apoio cultural e sob a forma de patrocínio na programação das emissoras de televisão educativa, limitada a 15% do tempo total destinado à programação dessas emissoras.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Lei, entende-se por apoio cultural como o pagamento dos custos relativos à produção de programação ou de um programa específico, admitindo-se para esse fim a citação da entidade apoiadora e sua ação institucional, sendo vedada a presença de trilha sonora, informação sobre preço, endereço, “jingle” ou qualquer outro dado de cunho comercial e promocional.”

Justificativa

À TV educativa não cabe a exploração da venda de tempo destinado à publicidade, prática esta exclusiva da radiodifusão comercial. A admissão de tal prática tende a conferir indesejável característica operacional híbrida, valendo-se a emissora educativa, concomitantemente, de mecanismos de mercado e de dotação orçamentária de entidade que lhe dá suporte e que, por força de lei já deve comprovar, no processo de obtenção da respectiva outorga, de capacidade de custeio das operações da TV Educativa a que se habilita.

No entanto, há muito tempo, encontra-se consagrada a prática do “apoio cultural” para efeito exclusivamente de custeio de programação.

Tal prática carece, no entanto de formalização, o que se pretende através da alteração sugerida ao texto do Projeto de Lei sob análise.

É essencial que fique muito claro que uma TV Educativa não deve em hipótese alguma sequer tangenciar práticas de mercado, sob pena de desvio de propósito, o que, diga-se de passagem lamentavelmente já se observa em larga escala, mesmo sem que elas sejam admitidas legalmente.

Sala da Comissão, 24 de abril de 2013

Deputada CIDA BORGHETTI

I - RELATÓRIO

O Projeto em exame, de lavra do nobre Deputado Rogério Peninha Mendonça, pretende alterar a redação do parágrafo único do art. 13 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, de forma a autorizar a veiculação de publicidade comercial na programação das emissoras de televisão educativa, até o limite de 15% do tempo total destinado à programação dessas emissoras.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Cultura.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, foi apresentada uma emenda à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Do ponto de vista do mérito cultural, que nos cabe analisar nesta Comissão, parece-nos que a proposta, em seus termos originais, parte de uma preocupação correta, mas que não foi formulada da melhor maneira.

É fato que o impedimento de veiculação de propaganda e de patrocínios por parte das emissoras de televisão educativa retira uma das possibilidades de financiamento da produção e transmissão de conteúdos de qualidade em patamar equivalente ao das emissoras comerciais.

Entretanto, permitir a veiculação de **propagandas comerciais** nas emissoras educativas, além do inevitável prejuízo gerado pela diminuição do tempo dedicado à programação educativa e cultural, implicaria o risco de igualá-las às televisões comerciais, na medida em que pode incentivar o consumismo desmedido e inibir a veiculação de matérias que não sejam do interesse de patrocinadores comerciais.

Considerando, como ressaltamos, a preocupação relevante que moveu a proposição, cabe analisar **outras situações que diferem da propaganda comercial**, a saber:

- a **propaganda institucional**, que se refere, fundamentalmente, a informações relevantes dadas ao cidadão pelos órgãos dos poderes públicos, no que diz respeito a suas políticas públicas, ou por empresas e organizações não governamentais, no âmbito do exercício da responsabilidade social, a respeito dos mais variados temas (cultura, educação, esporte, lazer, saúde, meio ambiente);
- o **apoio cultural**, definido pela Lei nº 11.652/08, nos seguintes termos:

“Art. 11.

§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei, entende-se apoio cultural como pagamento de custos relativos à produção de programação ou de um programa específico, sendo permitida a citação da entidade apoiadora, bem como de sua ação institucional, sem qualquer tratamento publicitário”.

O inciso VI deste dispositivo estabelece que o apoio cultural dá-se sob a forma de **patrocínio** de programas, eventos e projetos.

Essas duas situações - propaganda institucional e apoio cultural – podem e devem ser admitidas no caso das TVs educativas, assegurado o controle social para evitar a mercantilização ou o oficialismo e utilização para fins político-partidários. Para tanto, caberá ao Ministério da Cultura expedir o respectivo regulamento.

A emenda nº 1, de lavra da nobre Deputada Cida Borghetti, mostra preocupação com os aspectos que também nos chamaram a atenção: a publicidade institucional e o apoio cultural. Entretanto, mistura ambos os conceitos, que se referem a realidades diferentes, além de trazer a à cena a questão do patrocínio, que remete à dimensão comercial que pretendemos evitar. Dessa forma, ressalvada a intenção da autora, a emenda não é acatada.

A partir de sugestão que nos foi encaminhada, que constatava lacuna na legislação, incluímos a previsão referente às **rádios educativas**.

Diante do exposto, considerando que a ideia central do projeto é a **flexibilização** do rigor, no que se refere à veiculação de propaganda por TVs educativas, a proposição pode ser admitida, a partir deste novo enfoque de propaganda não-comercial, sendo, portanto, nosso voto a favor do Projeto de Lei nº 1.311, de 2011, na forma do anexo Substitutivo, sendo rejeitada a emenda nº 1.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2013.

**Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Relatora**

1º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.311, DE 2011

Altera a redação do art. 13 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, de forma a admitir a veiculação de publicidade institucional e de apoio cultural na programação das emissoras de televisão e rádio educativos, limitada, respectivamente, a quinze e vinte e cinco por cento do tempo total destinado à sua programação e dá outras providências.

Art. 1º. O art. 13 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. A televisão e o rádio educativos destinar-se-ão à divulgação de programas educacionais e culturais, entre os quais a transmissão de aulas, conferências, palestras,

seminários, debates educativos e culturais e programas que veiculem ou divulguem manifestações culturais.

§ 1º A televisão e o rádio educativos não têm caráter comercial, sendo vedada a transmissão direta ou indireta de qualquer propaganda comercial.

§ 2º Admitir-se-á, na forma de regulamento, a veiculação de publicidade institucional e de apoio cultural na programação das emissoras de televisão e rádio educativos, limitada a:

I - quinze por cento do tempo total destinado a programação das televisões educativas;

II - vinte e cinco por cento do tempo total destinado a programação de rádio educativo.

§ 3º Para os fins do disposto nesta Lei, entende-se por publicidade institucional a que se refere a informações relevantes dadas ao cidadão por:

I - órgãos dos poderes públicos, no que se refere à formulação, consulta, execução e avaliação de programas governamentais e políticas públicas;

II - empresas ou organizações não governamentais, no âmbito do exercício de sua responsabilidade social.

§ 4º O regulamento a que se refere o §2º estabelecerá as formas de exercício de controle social sobre o apoio cultural e a propaganda institucional. (NR)"

Art. 2º O art. 14 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art 14. Somente poderão executar serviço de televisão e rádio educativos:

- a)
- b) os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;
- c)
- d)
- § 1º
- § 2º....." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2013.

**Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Relatora**

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

A matéria foi debatida ao longo de 2013. Recebemos manifestação da Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão - "ABERT", favorável aos termos apresentados em nosso substitutivo original. Ponderou-se, na reunião, que seria oportuno suprimir a vedação expressa, contida na redação atual do parágrafo único do art. 13 do Decreto-Lei nº 236/67.

Em 17 de dezembro de 2013, o plenário desta Comissão de Cultura deliberou pela aprovação do PL nº 1.311, de 2011, com a rejeição da emenda nº 1 e a supressão, no substitutivo, do §1º proposto ao art. 13 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, de forma a renomear os dispositivos conforme a nova redação anexa.

**Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Relatora**

2º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.311, DE 2011

Altera a redação do art. 13 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, de forma a admitir a veiculação de publicidade institucional e apoio cultural na programação das emissoras de televisão educativa, limitada a quinze por cento do tempo total destinado à sua programação e dá outras providências.

Art. 1º. O art. 13 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. A televisão educativa destinar-se-á à divulgação de programas educacionais e culturais, entre os quais, a transmissão de aulas, conferências, palestras, seminários, debates educativos e culturais e programas que veiculem ou divulguem manifestações culturais.

§ 1º Admitir-se-á, na forma de regulamento, a veiculação de publicidade institucional e apoio cultural na programação das emissoras de televisão educativa, limitada a quinze por cento do tempo total destinado a sua programação.

§ 2º Para os fins do disposto nesta Lei, entende-se por publicidade institucional a que se refere a informações

relevantes dadas ao cidadão por:

I - órgãos dos poderes públicos, no que se refere à formulação, consulta, execução e avaliação de programas governamentais e política públicas;

II - empresas ou organizações não governamentais, no âmbito do exercício de sua responsabilidade social.

§ 3º O regulamento a que se refere o § 2º estabelecerá as formas de exercício de controle social sobre o apoio cultural e propaganda institucional. (NR)"

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2013.

**Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Relatora**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião extraordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.311/2011, com substitutivo, e pela rejeição da Emenda 1/2013 da CCULT, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jandira Feghali - Presidente, Nilmário Miranda, Evandro Milhomem e Jose Stédile - Vice-Presidentes, Acelino Popó, Jean Wyllys, Paulo Ferreira, Pinto Itamaraty, Professor Sérgio de Oliveira, Raul Henry, Stepan Nercessian, Danrlei de Deus Hinterholz, Edinho Araújo, Eduardo Barbosa e Zezéu Ribeiro.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2013.

**Deputada JANDIRA FEGHALI
Presidente**

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO PROJETO DE LEI Nº 1.311, DE 2011

Altera a redação do art. 13 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, de forma a admitir a veiculação de publicidade institucional e apoio cultural

na programação das emissoras de televisão educativa, limitada a quinze por cento do tempo total destinado à sua programação e dá outras providências.

Art. 1º. O art. 13 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. A televisão educativa destinar-se-á à divulgação de programas educacionais e culturais, entre os quais, a transmissão de aulas, conferências, palestras, seminários, debates educativos e culturais e programas que veiculem ou divulguem manifestações culturais.

§ 1º Admitir-se-á, na forma de regulamento, a veiculação de publicidade institucional e apoio cultural na programação das emissoras de televisão educativa, limitada a quinze por cento do tempo total destinado a sua programação.

§ 2º Para os fins do disposto nesta Lei, entende-se por publicidade institucional a que se refere a informações relevantes dadas ao cidadão por:

I - órgãos dos poderes públicos, no que se refere à formulação, consulta, execução e avaliação de programas governamentais e política públicas;

II - empresas ou organizações não governamentais, no âmbito do exercício de sua responsabilidade social.

§ 3º O regulamento a que se refere o § 2º estabelecerá as formas de exercício de controle social sobre o apoio cultural e propaganda institucional. (NR)"

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2013.

JANDIRA FEGHALI
Deputada Federal
Presidenta

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNicação E INFORMÁTICA

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 1311 , DE 2011 (Do Sr. Milton Monti)

Altera a redação do parágrafo único do art. 13 do

Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, para autorizar a veiculação de publicidade comercial na programação das emissoras de televisão educativa, limitada a 15% do tempo total destinado à programação dessas emissoras.

Emenda Substitutiva

Dê-se ao artigos 1º e 2º a seguinte redação:

Art. 1º Esta lei altera a redação do parágrafo único do art. 13 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, para autorizar a veiculação de publicidade institucional, a título de apoio cultural e sob a forma de patrocínio na programação das emissoras de televisão educativa, limitada a 15% do tempo total destinado à programação dessas emissoras.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Lei, entende-se por apoio cultural como o pagamento dos custos relativos à produção de programação ou de um programa específico, admitindo-se para esse fim a citação da entidade apoiadora e sua ação institucional, sendo vedada a presença de trilha sonora, informação sobre preço, endereço, “jingle” ou qualquer outro dado de cunho comercial e promocional.”

Justificativa

À TV educativa não cabe a exploração da venda de tempo destinado a publicidade, prática essa exclusiva da radiodifusão comercial. A admissão de tal prática tende a conferir indesejável característica operacional híbrida, valendo-se a emissora educativa, concomitantemente, de mecanismos de mercado e de dotação orçamentária de entidade que lhe dá suporte e que, por força de lei já deve comprovar, no processo de obtenção da respectiva outorga, de capacidade de custeio das operações da TV Educativa a que se habilita.

No entanto, há muito tempo, encontra-se consagrada a prática do “apoio cultural” para efeito exclusivamente de custeio de programação.

Tal prática carece, no entanto de formalização, o que se pretende através da alteração sugerida ao texto do Projeto de Lei sob análise.

É essencial que fique muito claro que uma TV Educativa não deve em hipótese alguma sequer tangenciar práticas de mercado, sob pena de desvio de propósito, o que, diga-se de passagem lamentavelmente já se observa em larga escala, mesmo sem que elas sejam admitidas legalmente.

Sala das Comissões, 14 de março de 2014.

Deputado MILTON MONTI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.311, de 2011, de autoria do nobre Deputado Rogério Peninha Mendonça, tem por objetivo autorizar a veiculação de publicidade comercial na programação das emissoras de televisão educativa, desde que limitada a quinze por cento do tempo total da grade horária. Determina ainda

que a publicidade nas TVs educativas deverá ser exibida exclusivamente em intervalos comerciais, sendo vedada a veiculação de *merchandising* ou qualquer outra forma de publicidade fora desses intervalos.

Em sua justificação, o autor assinala que as TVs educativas desempenham importante papel entre os veículos de comunicação de massa no País, ao oferecer conteúdos alternativos às programações exibidas pela radiodifusão comercial. No entanto, essas emissoras carecem de fontes perenes de recursos para financiar a produção de conteúdos e transmiti-los com padrão de qualidade comparável ao das emissoras comerciais.

Por esse motivo, propõe o estabelecimento de dispositivo que atribui às televisões educativas a prerrogativa de veicular publicidade comercial. Segundo o autor da iniciativa, essa regra contribuirá para a sustentabilidade do setor de radiodifusão educativa, sem, no entanto, desvirtuar seu objetivo primordial de oferecer conteúdos de cunho educativo e cultural.

Em dezembro de 2013, ao se manifestar sobre a matéria, a Comissão de Cultura optou pela aprovação do projeto, na forma do Substitutivo elaborado pela relatora da proposição naquele colegiado, a ilustre Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende. Assim como o Projeto de Lei nº 1.311, de 2011, o Substitutivo altera o art. 13 do Decreto-Lei nº 236, de 1967. Contudo, o texto aprovado pela Comissão de Cultura admite que as emissoras educativas veiculem apenas *publicidade institucional* e *apoio cultural* durante suas programações, e não propaganda *comercial*, como consta do projeto original. No Substitutivo, o limite máximo para exibição de publicidade institucional também foi fixado em quinze por cento da programação.

No prazo regimental, foi apresentada, nesta Comissão, uma emenda à proposição, de autoria do Deputado Milton Monti. A emenda atribui às emissoras educativas a prerrogativa de veicular publicidade institucional, a título de apoio cultural e sob a forma de patrocínio, também limitada a quinze por cento do tempo total de programação.

De acordo com o despacho expedido pela Mesa da Câmara dos Deputados, o projeto em epígrafe, que tramita em regime conclusivo, deverá ser analisado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno) após a apreciação deste colegiado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A sustentabilidade das TVs educativas é um assunto que desperta grande preocupação entre as chamadas “emissoras do campo público”. A espinha dorsal da legislação que rege a matéria remonta ao longínquo ano de 1967, quando foi expedido o Decreto-Lei nº 236, que promoveu importantes alterações no Código Brasileiro de Telecomunicações¹. Esse Decreto-Lei, em seu art. 13, veda expressamente a veiculação de propaganda pelas televisões educativas, além de proibir o patrocínio dos programas transmitidos, mesmo que nenhuma propaganda seja exibida através dos mesmos.

A principal implicação das restrições estabelecidas por essa legislação é que as TVs educativas se tornaram extremamente dependentes do investimento público e da visão pessoal dos governantes acerca da importância social dessas emissoras. Mesmo nos raros períodos em que o fluxo de recursos para o setor tornou-se mais regular, jamais foi suficiente para atender às necessidades de financiamento das emissoras. O resultado dessa carência crônica de recursos é que as TVs educativas nunca lograram alcançar um padrão de qualidade de transmissão e conteúdo compatível com o das emissoras comerciais.

Isso ocorre, em grande escala, porque, na constante disputa por verbas públicas com setores básicos, como saúde e educação, os cortes no orçamento das emissoras educativas se tornaram uma praxe, causando descontinuidade no fluxo de investimentos e, consequentemente, prejuízos irreparáveis na qualidade dos conteúdos veiculados. A título de ilustração, o orçamento anual da Fundação Padre Anchieta – mantenedora da TV Cultura, da Rádio Cultura e da Cultura Brasil, três das maiores emissoras educativas do País – situa-se em patamar próximo a duzentos milhões de reais. Esse montante é notoriamente inferior à receita das grandes emissoras comerciais, como a TV Globo, cujo faturamento em 2013 foi de mais de onze bilhões de reais. Há, portanto, um evidente descompasso entre as estruturas de financiamento da radiodifusão comercial e educativa.

Em 1998, a Lei nº 9.637² tornou mais flexíveis as normas estabelecidas pelo Decreto-Lei nº 236/67, ao oferecer uma fonte alternativa de financiamento para a radiodifusão educativa. Nesse sentido, em seu art. 19, a Lei nº 9.637 determina que:

“As entidades que absorverem atividades de rádio e televisão educativa poderão receber recursos e veicular publicidade”

¹ Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.

² A Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, “Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais, e dá outras providências”.

institucional de entidades de direito público ou privado, a título de apoio cultural, admitindo-se o patrocínio de programas, eventos e projetos, vedada a veiculação remunerada de anúncios e outras práticas que configurem comercialização de seus intervalos”.

A partir da vigência desse dispositivo, as emissoras educativas cujas atividades foram absorvidas por entidades qualificadas como organizações sociais foram autorizadas a captar recursos públicos e privados a título de publicidade institucional e apoio cultural. Esse dispositivo, embora venha contribuindo para o sustento das atividades básicas das emissoras, não foi capaz de solucionar em definitivo o grave problema de captação de recursos que ameaça a existência das TVs educativas.

A solução aventada pela Comissão de Cultura e pelo autor da Emenda nº 1/2014 para garantir a sustentabilidade do setor alinha-se com as medidas já adotadas pela Lei nº 9.637/98, ao estender os benefícios instituídos por esta Lei às emissoras que ainda não se qualificaram como organizações sociais.

No entanto, a prática demonstra que os recursos captados sob a rubrica de publicidade institucional têm sido suficientes apenas para garantir a sobrevivência das TVs educativas, pois não permitem a elas lograr um salto de qualidade em suas programações. Essa realidade lança dúvidas sobre a real efetividade das medidas propostas pelo Substitutivo aprovado pela Comissão de Cultura. Mais do que isso, demonstra que a resposta para uma questão tão complexa como essa exige soluções inovadoras, pois transcende à mera repetição dos mecanismos legais já instituídos, e é fato que o substitutivo aprovado nada tem de inovador.

A iniciativa legislativa em exame visa essencialmente possibilitar às emissoras educativas a veiculação de publicidade comercial nos intervalos de suas programações, desde que restrita a quinze por cento do tempo total da grade horária, ou seja, um percentual inferior ao limite aplicável às emissoras comerciais, que é de vinte e cinco por cento. Um exame mais apurado da matéria revela que a proposta aprovada na Comissão de Cultura preserva a restrição imposta pela Lei nº 9.367, limitando o conteúdo do espaço comercializado à publicidade institucional de entidades de direito público ou privado, a título de apoio cultural, admitindo-se, na prática, apenas o patrocínio de programas, eventos e projetos. Diante dessa realidade, pode-se naturalmente concluir que a aprovação da presente proposição seria de fato inócuia, pois a limitação de conteúdo imposta manteria tudo exatamente como está. Ainda que seu texto não coloque em risco o comprometimento das finalidades precípuas das rádios educativas, não vejo

qualquer atrativo adicional capaz de levar empresas comerciais a ampliar seu espaço atual na programação dessas emissoras.

Em síntese, as medidas propostas pelo Projeto de Lei nº 1.311, de 2011, poderiam de fato trazer algum alento às combalidas emissoras educativas, mas nada fazem em relação às restrições de conteúdo impostas pela Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, o que na prática pouco iria contribuir no sentido de ampliar o espaço adquirido pelas empresas comerciais à programação das emissoras educativas, razão pela qual meu **VOTO** é pela **REJEIÇÃO** da proposição em exame, bem como da emenda nº 1/2014.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2015.

Deputado SILAS CÂMARA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.311/2011, e a Emenda 1/2014 da CCTCI, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Silas Câmara.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Fábio Sousa - Presidente, Sandro Alex, Jorge Tadeu Mudalen e Eduardo Cury - Vice-Presidentes, Afonso Motta, Ariosto Holanda, Bilac Pinto, Cabuçu Borges, Flavinho, Gilberto Nascimento, Jhc, Luciana Santos, Luiz Lauro Filho, Luiza Erundina, Marcelo Aguiar, Margarida Salomão, Paulão, Paulo Henrique Lustosa, Renata Abreu, Roberto Alves, Rômulo Gouveia, Ronaldo Martins, Silas Câmara, Tia Eron, Vitor Lippi, Alexandre Valle, Angela Albino, Carlos Gomes, Evair de Melo, Goulart, João Fernando Coutinho, José Rocha, Lobbe Neto, Miguel Haddad, Milton Monti, Nelson Meurer, Pr. Marco Feliciano, Rogério Peninha Mendonça, Sóstenes Cavalcante e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2015.

Deputado FÁBIO SOUSA
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do Deputado Rogério Peninha

Mendonça, autoriza a televisão educativa a veicular publicidade comercial, limitada a no máximo 15% do tempo total da programação, exclusivamente em intervalos comerciais, vedada a utilização de merchandising ou qualquer outra forma de publicidade transmitida fora desses intervalos".

Justificando sua iniciativa, o autor aponta que hoje as televisões educativas a padecerem de graves restrições orçamentárias na sua operação. No seu entender, o projeto em exame permitiria às emissoras educativas solucionar esse problema, impondo, entretanto, restrições que impediriam o desvirtuamento de sua finalidade.

Foram apresentadas duas emendas ao projeto. Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI), a Emenda nº 1/2014, do Deputado Milton Monti, pretende autorizar a veiculação de publicidade institucional, a título de apoio cultural e sob a forma de patrocínio na programação das emissoras de televisão educativa, limitada a 15% do tempo total destinado à programação dessas emissoras. Entende-se por apoio cultural como o pagamento dos custos relativos à produção de programação ou de um programa específico, admitindo-se para esse fim a citação da entidade apoiadora e sua ação institucional, sendo vedada a presença de trilha sonora, informação sobre preço, endereço, "jingle" ou qualquer outro dado de cunho comercial e promocional. Na Comissão de Cultura (CCULT), a Emenda nº 1/2013, da Deputada Cida Borghetti, tem a mesma redação da emenda apresentada na CCTCI.

A Comissão de Cultura (CCULT) adotou parecer pela aprovação do projeto, na forma do substitutivo apresentado, e rejeição da Emenda 1/2013-CCULT. Já na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI), o projeto recebeu parecer pela rejeição, juntamente com a Emenda nº 1/2014-CCTCI.

A matéria está sujeita à apreciação do Plenário (art. 24, II, g, RICD), em regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto principal e de suas

proposições acessórias.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22, IV), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*). Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou regras de ordem material na Constituição de 1988.

Quanto à juridicidade, observamos que as duas emendas oferecidas nas comissões de mérito não contêm o comando normativo que elas pretendem fazer inserir no Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, limitando-se a meramente anunciar a alteração legislativa. Essas proposições são, portanto, injurídicas.

Nada temos a opor, por sua vez, quanto à juridicidade, à técnica legislativa ou à redação do projeto principal e do Substitutivo da Comissão de Cultura.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.311, de 2011, bem como do Substitutivo da Comissão de Cultura; e pela constitucionalidade e injuridicidade da Emenda nº 1/2014-CCTCI e da Emenda nº 1/2013-CCULT.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2018.

Deputado DANIEL VILELA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.311/2011 e do Substitutivo da Comissão de Cultura, e pela constitucionalidade e injuridicidade da Emenda nº 1/2013 da Comissão de Cultura e da Emenda nº 1/2014 da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Daniel Vilela.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Daniel Vilela - Presidente, Hildo Rocha - Vice-Presidente, Alceu Moreira, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Betinho Gomes, Chico Alencar, Clarissa Garotinho, Covatti Filho, Danilo Forte, Delegado Edson Moreira, Edio Lopes, Evandro Roman, Fábio Sousa, Fábio Trad, Fausto Pinato, Felipe Maia,

Félix Mendonça Júnior, Herculano Passos, João Campos, José Mentor, Júlio Delgado, Marcelo Aro, Marcelo Delaroli, Maria do Rosário, Osmar Serraglio, Paulo Abi-Ackel, Paulo Magalhães, Rubens Bueno, Silvio Torres, Subtenente Gonzaga, Thiago Peixoto, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Aliel Machado, Aureo, Capitão Augusto, Celso Maldaner, Celso Russomanno, Domingos Sávio, Gilberto Nascimento, Gonzaga Patriota, Hiran Gonçalves, Lincoln Portela, Luiz Couto, Marcos Rogério, Mauro Lopes, Pastor Eurico, Pauderney Avelino, Reginaldo Lopes, Ricardo Izar, Samuel Moreira, Sandro Alex, Valtenir Pereira e Vicentinho Júnior.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2018.

Deputado PAULO ABI-ACKEL
Presidente em exercício

PROJETO DE LEI N.º 1.976, DE 2019

(Do Sr. Eduardo Bismarck)

Acrescenta dispositivo ao Decreto-lei nº 236/1967 para permitir a possibilidade de veiculação de propaganda comercial nos canais de televisão educativa.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1311/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo ao Decreto-lei nº 236/1967, que complementa e modifica a Lei nº 4.117 de 27 de agosto de 1962, para permitir a possibilidade de veiculação de propaganda comercial nos canais de televisão educativa.

Art. 2º O art. 13 do Decreto-lei nº 236/1967, que complementa e modifica a Lei nº 4.117 de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13

Parágrafo Único. A duração da propaganda comercial veiculada pelas televisões educativas não deverá ultrapassar 25% (trinta por cento) de toda a programação diária”. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A radiodifusão educativa no Brasil nasceu ainda nos anos 20 do século passado, com a Rádio Sociedade do Rio de Janeiro. Foi um projeto que nasceu da iniciativa privada, embora sem fins lucrativos. Apenas em 1936 é que a rádio foi doada ao Ministério da Educação, dando origem à rádio MEC.

A televisão educativa surgiria apenas em 1967, com a TV Universitária de Pernambuco. A base legal da TV Educativa é o Decreto-Lei nº 236/67, que determinou que a televisão educativa se destinaria à divulgação de programas educacionais, mediante a transmissão de aulas, conferências, palestras e debates. O mesmo diploma legal, porém, vedou a transmissão de qualquer propaganda, direta ou indiretamente, bem como o patrocínio dos programas transmitidos, mesmo que nenhuma propaganda seja feita através dos mesmos.

Após uma crise de financiamento no setor, a Lei 9.637/98 passou a permitir que as TVs educativas recebessem recursos e veiculassem publicidade institucional de entidades de direito público ou privado, a título de apoio cultural, admitindo-se o patrocínio de programas, eventos e projetos. O objetivo era angariar maior capacidade de financiamento para as TVs educativas.

Uma maior flexibilização foi dada pelo Decreto nº 5.396/2005, que regulamentou a Lei 9.637/98. A partir desse ponto, as organizações sociais que exercem atividades de rádio e televisão educativa puderam receber recursos e veicular publicidade institucional de entidades de direito público ou privado a título de apoio cultural à organização social, seus programas, eventos ou projetos, e de patrocínio de programas, eventos ou projetos.

A escassez de receitas da televisão educativa é fator determinante para que a qualidade da programação e seu alcance não sejam aqueles desejados. Produções e produtores de conteúdo nacional enfrentam enormes dificuldades para conseguir recursos que viabilizem a continuidade de suas atividades.

Os novos conceitos de educação abrangem também a noção de cultura e de informação. Para possibilitar a produção de programação com essa abordagem ampliada é necessário que fontes de financiamento alternativas sejam pensadas. Ao redor do mundo, países têm adotado as mais variadas formas de financiar a televisão educativa. No Japão, por exemplo, as iniciativas de televisão educativa são financiadas por meio da cobrança direta de telespectadores.

Nesse sentido, apresentamos a presente proposta para permitir a veiculação de propaganda comercial na TV Educativa, estabelecendo que a duração da propaganda comercial veiculada pelas televisões educativas não ultrapasse, contudo, 25% da programação diária do canal de TV Educativa.

A nosso ver, a propaganda comercial não iria, como muitos temem, desconstituir o caráter público e educacional próprio da televisão educativa nem propiciar uma captura do setor por interesses particulares. As demais regras de programação e obrigações permaneceriam as mesmas, sendo plenamente possível conciliar os interesses públicos da televisão educativa com o apoio privado.

Frente ao exposto, certos da relevância e conveniência do presente projeto de lei, clamamos o apoio dos preclaros Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 2 de abril de 2019.

Deputado EDUARDO BISMARCK
PDT/CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 236, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Complementa e modifica a Lei número 4.117
de 27 de agosto de 1962.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 9º, § 2º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966,

DECRETA:

.....

Art. 13. A televisão educativa se destinará à divulgação de programas educacionais, mediante a transmissão de aulas, conferências, palestras e debates.

Parágrafo único. A televisão educativa não tem caráter comercial, sendo vedada a transmissão de qualquer propaganda, direta ou indiretamente, bem como o patrocínio dos programas transmitidos, mesmo que nenhuma propaganda seja feita através dos mesmos.

Art. 14. Somente poderão executar serviço de televisão educativa:

- a) a União;
- b) os Estados, Territórios e Municípios;
- c) as Universidades Brasileiras;

d) as Fundações constituídas no Brasil, cujos Estatutos não contrariem o Código Brasileiro de Telecomunicações.

§ 1º As Universidades e Fundações deverão, comprovadamente, possuir recursos próprios para o empreendimento.

§ 2º A outorga de canais para a televisão educativa não dependerá da publicação do edital previsto do artigo 34 do Código Brasileiro de Telecomunicações.

.....

.....

LEI N° 9.637, DE 15 DE MAIO DE 1998

(Vide ADIN nº 1.923/1998)

Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

Seção I Da Qualificação

Art. 1º O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei.

Art. 2º São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo anterior habilitem-se à qualificação como organização social:

I - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

- a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;
 - b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
 - c) previsão expressa de a entidade ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração e uma diretoria definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquele composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta Lei;
 - d) previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes do Poder Público e de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral;
 - e) composição e atribuições da diretoria;
 - f) obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial da União, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;
 - g) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;
 - h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;
 - i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito da União, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, na proporção dos recursos e bens por estes alocados;
- II - haver aprovação, quanto à conveniência e oportunidade de sua qualificação como organização social, do Ministro ou titular de órgão supervisor ou regulador da área de atividade correspondente ao seu objeto social e do Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado.
-
.....

PROJETO DE LEI N.º 2.270, DE 2019

(Do Sr. Eduardo Bismarck)

Altera a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, e o Decreto-Lei no 236, de 28 de fevereiro de 1967, com o objetivo do fortalecimento das emissoras educativas de televisão.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1311/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a de nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, e o Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, com o objetivo do fortalecimento das emissoras educativas de televisão, nos termos em que especifica.

Art. 2º O artigo 13 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.

§ 1º A televisão educativa não tem caráter comercial, sendo-lhe permitida, porém, a transmissão de publicidade comercial, limitada a 15% (quinze por cento) do tempo de sua programação.

§ 2º A permissão de que trata o § 1º não se aplica aos canais operados diretamente pela União, Estados e Municípios.” (NR)

Art. 3º O artigo 32 da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32.

.....
XII – um canal reservado para retransmissora de televisão de geradora de caráter educativo, nos municípios em que houver.

.....
§ 4º As programadoras dos canais de que tratam os incisos II a XII deste artigo deverão viabilizar, a suas expensas, a entrega dos sinais dos canais nas instalações indicadas pelas distribuidoras, nos termos e condições técnicas estabelecidos pela Anatel.

§ 22. O canal previsto no inciso XII deverá ser distribuído, sempre que houver retransmissora de que trata, na mesma localidade em que a distribuidora comercialize seus serviços.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A televisão terrestre, aberta e gratuita, no Brasil, possui duas modalidades de prestação: as emissoras comerciais e as educativas. Estas últimas podem ser prestadas pelo Poder Público, de forma direta, ou, indireta, neste último caso através de associações e fundações sem fins lucrativos.

As emissoras educativas de televisão prestam importante serviço à nação, especialmente nas localidades com menor pluralidade de meios de comunicação. Em muitos municípios brasileiros, especialmente no interior, a alternativa educativa se constitui em um dos únicos canais disponíveis à população. Segundo o guia Mídia Dados de 2018,³ a Rede TV Cultura, notadamente a maior e mais conhecida nessa modalidade, no país, é distribuída em pouco mais de 600 municípios. A TV Câmara, emissora da Câmara dos Deputados, também outorgada na modalidade emissora educativa, possui um arranjo colaborativo que lhe permite estar presente em 45 municípios, sempre ao lado das Câmaras de Vereadores e Assembleias Legislativas das respectivas localidades. E existem diversas outras redes educativas estaduais, como a TVE do Rio, da Bahia ou a Funtelc do Estado do Ceará.

O maior empecilho para o fortalecimento da televisão educativa, tanto em termos de qualidade da programação, preparo técnico das transmissões, assim como sua capilaridade no território nacional, se deve ao fato de não possuírem fontes perenes de recursos, assim como previsibilidade orçamentária. Ao não poderem captar recursos com publicidade, dependem de dotações públicas ou de doações e patrocínios.

Outro problema que afeta sua capilaridade, visibilidade e, por consequência, popularidade, é a não disponibilização desses canais pelas operadoras da televisão a cabo. De acordo com a Lei do SeAC (Lei do Serviço de Acesso Condicionado, nº 12.485/11), essas empresas possuem a obrigação de distribuir os sinais somente das geradoras de televisão nas localidades em que prestam seus serviços. Assim, repetidoras, especialmente de sinal educativos, se vêm alijadas do acesso a esses telespectadores.

Não podemos deixar de mencionar que as educativas desempenham um papel fundamental na formação crítica, social e democrática das pessoas. Suas programações atendem não apenas ao grande público com programações generalistas, mas cobrem assuntos variados, não veiculados nas televisões comerciais, por gerarem baixo retorno financeiro. Por esses motivos, ao mostrar pontos de vistas, conteúdos e experiências não encontradas em outros pontos do dial da televisão, as educativas adicionam outras parcelas da sociedade ao mundo informativo e do conhecimento. Esse somatório de pessoas informadas

³ Midia Dados Brasil (2018), Grupo de Mídia São Paulo, pg. 160, disponível em <https://www.gm.org.br/midia-dados-2018>, acessado em 04/04/19.

contribui, decisivamente, para a construção de sociedades mais justas e democracias saudáveis.

O presente Projeto de Lei visa resolver esses principais problemas da iniciativa educativa: a falta de recursos e a baixa distribuição. Nossa proposta permite a veiculação de publicidade para essas emissoras em até 15% do tempo da programação, valor menor do que os 25% permitidos às comerciais. Ressalte-se que, pelo instrumento, emissoras educativas operadas diretamente pela Administração não poderão captar e veicular publicidade por entendermos violar o princípio da razoabilidade e da finalidade da informação e da comunicação pública.

A segunda medida contida em nossa proposta é o estabelecimento da obrigatoriedade, às operadoras da televisão por assinatura, de distribuírem as repetidoras de televisão educativas em todos os municípios em que houver este tipo de canal em operação e que a distribuidora esteja comercializando seus pacotes.

Mediante estas duas alterações pontuais na legislação existente, entendemos que poderemos destravar a modalidade educativa e permitir o seu florescimento aumentando sua capilaridade e audiência.

Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta iniciativa que irá contribuir para o fortalecimento da consciência cidadã e a democracia como um todo.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2019.

Deputado EDUARDO BISMARCK

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.485, DE 12 DE SETEMBRO DE 2011

Dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado; altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e as Leis nºs 11.437, de 28 de dezembro de 2006, 5.070, de 7 de julho de 1966, 8.977, de 6 de janeiro de 1995, e 9.472, de 16 de julho de 1997; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VII
DA DISTRIBUIÇÃO DE CONTEÚDO PELAS PRESTADORAS
DO SERVIÇO DE ACESSO CONDICIONADO

.....

Art. 32. A prestadora do serviço de acesso condicionado, em sua área de prestação, independentemente de tecnologia de distribuição empregada, deverá tornar disponíveis, sem quaisquer ônus ou custos adicionais para seus assinantes, em todos os pacotes ofertados, canais de programação de distribuição obrigatória para as seguintes destinações:

I - canais destinados à distribuição integral e simultânea, sem inserção de qualquer informação, do sinal aberto e não codificado, transmitido em tecnologia analógica pelas geradoras locais de radiodifusão de sons e imagens, em qualquer faixa de frequências, nos limites territoriais da área de cobertura da concessão;

II - um canal reservado para a Câmara dos Deputados, para a documentação dos seus trabalhos, especialmente a transmissão ao vivo das sessões;

III - um canal reservado para o Senado Federal, para a documentação dos seus trabalhos, especialmente a transmissão ao vivo das sessões;

IV - um canal reservado ao Supremo Tribunal Federal, para a divulgação dos atos do Poder Judiciário e dos serviços essenciais à Justiça;

V - um canal reservado para a prestação de serviços de radiodifusão pública pelo Poder Executivo, a ser utilizado como instrumento de universalização dos direitos à informação, à comunicação, à educação e à cultura, bem como dos outros direitos humanos e sociais;

VI - um canal reservado para a emissora oficial do Poder Executivo;

VII - um canal educativo e cultural, organizado pelo Governo Federal e destinado para o desenvolvimento e aprimoramento, entre outros, do ensino a distância de alunos e capacitação de professores, assim como para a transmissão de produções culturais e programas regionais;

VIII - um canal comunitário para utilização livre e compartilhada por entidades não governamentais e sem fins lucrativos;

IX - um canal de cidadania, organizado pelo Governo Federal e destinado para a transmissão de programações das comunidades locais, para divulgação de atos, trabalhos, projetos, sessões e eventos dos poderes públicos federal, estadual e municipal;

X - um canal legislativo municipal/estadual, reservado para o uso compartilhado entre as Câmaras de Vereadores localizadas nos Municípios da área de prestação do serviço e a Assembleia Legislativa do respectivo Estado ou para uso da Câmara Legislativa do Distrito Federal, destinado para a divulgação dos trabalhos parlamentares, especialmente a transmissão ao vivo das sessões;

XI - um canal universitário, reservado para o uso compartilhado entre as instituições de ensino superior localizadas no Município ou Municípios da área de prestação do serviço, devendo a reserva atender a seguinte ordem de precedência:

- a) universidades;
- b) centros universitários;
- c) demais instituições de ensino superior.

§ 1º A programação dos canais previstos nos incisos II e III deste artigo poderá ser apresentada em um só canal, se assim o decidir a Mesa do Congresso Nacional.

§ 2º A cessão às distribuidoras das programações das geradoras de que trata o inciso I deste artigo será feita a título gratuito e obrigatório.

§ 3º A distribuidora do serviço de acesso condicionado não terá responsabilidade sobre o conteúdo da programação veiculada nos canais previstos neste artigo nem estará obrigada a fornecer infraestrutura para as atividades de produção, programação ou empacotamento.

§ 4º As programadoras dos canais de que tratam os incisos II a XI deste artigo deverão viabilizar, a suas expensas, a entrega dos sinais dos canais nas instalações indicadas pelas distribuidoras, nos termos e condições técnicas estabelecidos pela Anatel.

§ 5º Os canais previstos nos incisos II a XI deste artigo não terão caráter privado, sendo vedadas a veiculação remunerada de anúncios e outras práticas que configurem comercialização de seus intervalos, assim como a transmissão de publicidade comercial, ressalvados os casos de patrocínio de programas, eventos e projetos veiculados sob a forma de apoio cultural.

§ 6º Os canais de que trata este artigo deverão ser ofertados em bloco e em ordem numérica virtual sequencial, sendo vedado intercalá-los com outros canais de programações, respeitada a ordem de alocação dos canais no serviço de radiodifusão de sons e imagens, inclusive em tecnologia digital, de cada localidade.

§ 7º Em caso de inviabilidade técnica ou econômica, o interessado estará desobrigado do cumprimento do disposto no § 6º deste artigo e deverá comunicar o fato à Anatel, que deverá ou não aquiescer no prazo de 90 (noventa) dias do comunicado, sob pena de aceitação tácita mediante postura silente em função de decurso de prazo.

§ 8º Em casos de inviabilidade técnica ou econômica comprovada, a Anatel determinará a não obrigatoriedade da distribuição de parte ou da totalidade dos canais de que trata este artigo nos meios de distribuição considerados inapropriados para o transporte desses canais em parte ou na totalidade das localidades servidas pela distribuidora.

§ 9º Na hipótese da determinação da não obrigatoriedade da distribuição de parte dos canais de que trata este artigo, a Anatel disporá sobre quais canais de programação deverão ser ofertados pelas distribuidoras aos usuários, observando-se a isonomia entre os canais de que trata o inciso I deste artigo de uma mesma localidade, priorizando após as geradoras locais de conteúdo nacional ao menos um canal religioso em cada localidade, caso existente, na data da promulgação desta Lei.

§ 10. Ao distribuir os canais de que trata este artigo, a prestadora do serviço de acesso condicionado não poderá efetuar alterações de qualquer natureza nas programações desses canais.

§ 11. O disposto neste artigo não se aplica aos distribuidores que ofertarem apenas modalidades avulsas de conteúdo.

§ 12. A geradora local de radiodifusão de sons e imagens de caráter privado poderá, a seu critério, ofertar sua programação transmitida com tecnologia digital para as distribuidoras de forma isonômica e não discriminatória, nas condições comerciais pactuadas entre as partes e nos termos técnicos estabelecidos pela Anatel, ficando, na hipótese de pactuação, facultada à prestadora do serviço de acesso condicionado a descontinuidade da transmissão da programação com tecnologia analógica prevista no inciso I deste artigo.

§ 13. Caso não seja alcançado acordo quanto às condições comerciais de que trata o § 12, a geradora local de radiodifusão de sons e imagens de caráter privado poderá, a seu critério, exigir que sua programação transmitida com tecnologia digital seja distribuída gratuitamente na área de prestação do serviço de acesso condicionado, desde que a tecnologia de transmissão empregada pelo distribuidor e de recepção disponível pelo assinante assim o permitam, de acordo com critérios estabelecidos em regulamentação da Anatel.

§ 14. Na hipótese de que trata o § 13, a cessão da programação em tecnologia digital não ensejará pagamento por parte da distribuidora, que ficará desobrigada de ofertar aos assinantes a programação em tecnologia analógica.

§ 15. Equiparam-se às geradoras de que trata o inciso I deste artigo as retransmissoras habilitadas a operar em regiões de fronteira de desenvolvimento do País que realizarem inserções locais de programação e publicidade, inclusive as que operarem na Amazônia Legal.

§ 16. É facultado à geradora de radiodifusão que integre rede nacional proibir que seu sinal seja distribuído mediante serviço de acesso condicionado fora dos limites territoriais de sua área de concessão, bem como vedar que o sinal de outra geradora integrante da mesma rede seja distribuído mediante serviço de acesso condicionado nos limites territoriais alcançados pela transmissão de seus sinais via radiodifusão.

§ 17. Na distribuição dos canais de que trata este artigo, deverão ser observados os critérios de qualidade técnica estabelecidos pela Anatel, sendo que, para os canais de que trata o inciso I, é de exclusiva responsabilidade da prestadora do serviço de acesso condicionado a recepção do sinal das geradoras para sua distribuição aos assinantes.

§ 18. A Anatel regulamentará os critérios de compartilhamento do canal de que trata o inciso XI entre entidades de uma mesma área de prestação de serviço.

§ 19. A programação dos canais previstos nos incisos VIII e IX deste artigo poderá ser apresentada em um só canal, se assim o decidirem os responsáveis por esses canais.

§ 20. A dispensa da obrigação de distribuição de canais nos casos previstos no § 8º deverá ser solicitada pela interessada à Anatel, que deverá se manifestar no prazo de 90 (noventa) dias do recebimento da solicitação, sob pena de aceitação tácita mediante postura silente em função de decurso de prazo.

§ 21. Nas localidades onde não houver concessão para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, caso o sinal de geradora ou retransmissora de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia analógica alcance os limites territoriais dessa localidade, a distribuidora deverá distribuir esse sinal, vedada a distribuição de programação coincidente e observado o disposto nos §§ 7º a 9º e 16.

CAPÍTULO VIII DOS ASSINANTES DO SERVIÇO DE ACESSO CONDICIONADO

Art. 33. São direitos do assinante do serviço de acesso condicionado, sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e nas demais normas aplicáveis às relações de consumo e aos serviços de telecomunicações:

- I - conhecer, previamente, o tipo de programação a ser exibida;
 - II - contratar com a distribuidora do serviço de acesso condicionado os serviços de instalação e manutenção dos equipamentos necessários à recepção dos sinais;
 - III - (VETADO);
 - IV - relacionar-se apenas com a prestadora do serviço de acesso condicionado da qual é assinante;
 - V - receber cópia impressa ou em meio eletrônico dos contratos assim que formalizados;
 - VI - ter a opção de contratar exclusivamente, de forma onerosa, os canais de distribuição obrigatória de que trata o art. 32.
-
.....

DECRETO-LEI N° 236, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Complementa e modifica a Lei número 4.117
de 27 de agosto de 1962.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 9º, § 2º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966,

DECRETA:

Art. 13. A televisão educativa se destinará à divulgação de programas educacionais, mediante a transmissão de aulas, conferências, palestras e debates.

Parágrafo único. A televisão educativa não tem caráter comercial, sendo vedada a transmissão de qualquer propaganda, direta ou indiretamente, bem como o patrocínio dos programas transmitidos, mesmo que nenhuma propaganda seja feita através dos mesmos.

Art. 14. Somente poderão executar serviço de televisão educativa:

- a) a União;
- b) os Estados, Territórios e Municípios;
- c) as Universidades Brasileiras;
- d) as Fundações constituídas no Brasil, cujos Estatutos não contrariem o Código Brasileiro de Telecomunicações.

§ 1º As Universidades e Fundações deverão, comprovadamente, possuir recursos próprios para o empreendimento.

§ 2º A outorga de canais para a televisão educativa não dependerá da publicação do edital previsto do artigo 34 do Código Brasileiro de Telecomunicações.

FIM DO DOCUMENTO